

**LEI Nº.1933/96 DE 22/10/96.**

"DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Linhares-ES e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII da Constituição Federal, em conformidade, ainda, com o que dispõe o Decreto nº.170/96- Lei 1896/96 ( Código Sanitário Municipal).

**Art. 2º.** - Ficam os matadouros, frigoríficos, curtumes, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e de gordura que empreguem produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, ovos, peixes, mel, cera e demais derivados de indústria animal, obrigados a registro no Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde funcionarem, segundo os termos do artigo 1º., alínea "F" do Decreto Federal 69.134, de 28.08.71.

**Art. 3º.** - É proibido o funcionamento no Município, de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma dos regulamentos municipais, conforme Legislação Estadual e Federal vigentes.

**Art. 4º.** - Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

**I** - Criar o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM;

**II** - Observar as Normas Técnicas Estaduais e Federais de produção e classificação dos produtos de origem animal;

**III** - Reciclar, preparar, aperfeiçoar e especializar os profissionais de nível médio e superior, devidamente habilitados, para trabalharem na produção, inspeção e classificação dos referidos produtos, desde a origem dos mesmos.

**Art. 5º.** - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

**Art. 6º.** - Fica ressalvada a competência Estadual, através da Secretaria do Estado da Agricultura, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social (exercera, no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal nº.8080/90, no Código Municipal de Saúde - Lei nº. 1896/96 e no respectivo regulamento).

**Art. 7º.** - A fiscalização no âmbito municipal, de que trata essa lei, será exercida nos termos das Leis Federais n.º. 1283, de 18/12/50 e 7839, de 23/11/89, abrangendo:

**I** - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transportes de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

**II** - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;

**III** - A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

**IV** - A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

**V** - Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

**Art. 8º.** - O órgão incumbido da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal (SIM) subordinado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

**Art. 9º.** - Nos casos de abate clandestino, deverá a Secretaria Municipal de Agricultura comunicar o fato imediatamente ao Serviço de Fiscalização de Vigilância Sanitária do Município, que avaliará e aplicará as devidas punições, de

acordo com o Artigo 21 da presente Lei em consonância com o Artigo 192 do Decreto nº.170/96 - Lei nº. 1896/96 ( Código Sanitário Municipal).

**Art.10** - Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, através do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM oferecer aos consumidores produtos devidamente inspecionados pela autoridade competente, criando-se para este fim a "Cartela de Inspeção" que deverá ser afixada em local visível, bem como "carimbos de inspeção padronizados" os quais representam a marca oficial, usada exclusivamente como garantia de que o produto provém de estabelecimento inspecionado.

**Art. 11** - Serão exigidos pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM e de acordo com o ramos de atividade específico a que se destinem cada um dos estabelecimentos inspecionados, os seguintes profissionais:

- a - veterinário;
- b - engenheiro de alimentos;
- c - nutricionistas;
- d - tecnólogo em laticínio;
- e - zootecnistas;
- f - demais profissionais da área.

**Art. 12** - A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei, abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestível e não comestível, sejam ou não acionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

**Art. 13** - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de origem animal, somente poderão funcionar na forma da Legislação Federal e Estadual vigentes e mediante prévio registro na Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

**Parágrafo Único** - Compete ao Poder Executivo Municipal fomentar a produção agropecuária e viabilizar a criação de matadouros e frigoríficos, públicos ou privados, com inspeção a nível estadual e federal, de modo a incentivar as pequenas e médias empresas a expandirem a comercialização de seus produtos no Estado e em todo Território Nacional.

**Art. 14** - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

**I** - Nos estabelecimentos industriais especializados, situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

**II** - nos entrepostos de recebimento de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

**III** - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínio, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo.

**IV** - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

**V** - nos entrepostos que, de um modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

**VI** - nos apiários.

**Art. 15** - Serão objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta Lei, entre outros:

**I** - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

**II** - o pescado e seus derivados;

**III** - o leite e seus derivados;

**IV** - os ovos e seus derivados;

**V** - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

**Art. 16** - Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para feitura de análises referentes aos produtos de origem animal, quando solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

**Parágrafo Único** - As análises de rotina serão realizadas às expensas do proprietário do estabelecimento, conforme regulamentação ulterior.

**Art. 17** - Os produtos referidos nos incisos IV e V do Artigo 14, destinados ao comércio no Município de Linhares, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos postos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regimento da presente Lei.

**Art. 18** - A fiscalização e a inspeção de que se trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanentemente, segundo as necessidades dos serviços.

**Art. 19** - Será cobrada "Taxa de Expediente" pela lavratura do "Laudo de Vistoria", quando da inspeção dos estabelecimentos referidos no Artigo 14, nos termos da legislação tributária municipal e do regulamento desta Lei.

**Art. 20** - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando, obrigatoriamente, a natureza e a procedência das mercadorias.

**Parágrafo Único** - O referido livro deverá ser apresentado ao Serviço de Fiscalização de Vigilância Sanitária, bem como, ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - (SIM), sempre que solicitado.

**Art. 21** - As infrações às normas previstas na presente Lei, serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

**I** - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

**II** - multa de até 100 UFIR nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

**III** - apreensão e/ ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

**IV** - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

**V** - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou ser verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**Parágrafo Primeiro** - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator façam prever que a punição será ineficaz.

**Parágrafo Segundo** - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**Parágrafo Terceiro** - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que promoverem a sanção.

**Parágrafo Quarto** - Se a interdição não for levantada nos termos do Parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

**Art. 22** - As penalidades impostas na forma do artigo precedente, serão aplicadas pelas autoridades da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

**Parágrafo Único** - Fica estipulado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa junto a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, que encaminhará a mesma a Procuradoria Geral do Município - PGM., para decisão final.

**Art. 23** - O produto de arrecadação "Taxa de Expediente", ficará vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente Lei.

**Art. 24** - As multas eventualmente impostas ficarão vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

**Art. 25** -, Os recursos financeiros necessários à implementação desta Lei serão fornecidos pelas verbas alocadas à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, constantes do orçamento do Município de Linhares.

**Art. 26** - Os matadouros de aves terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação das normas técnicas pertinentes, previstas nesta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

**Art. 27** - Cabe às autoridades de Saúde Pública do nosso Município, bem como, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - (SIM), zelar pelo efetivo cumprimento das normas prevista na presente Lei, devendo ainda ser observado, em todo e qualquer tempo, os preceitos contidos na Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990 - CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

**Art. 28** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 29** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

**LEI N°.1933/96 DE 22/10/96.**

-7-

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e seis.

José Carlos Elias  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva  
Secretário Municipal de Administração e dos  
Recursos Humanos  
(interino)